

Proc. 20 102 - 44

1945

CJT-449-45
RF/DCB

A prescrição do direito de reclamação, estatuída no Regulamento da Justiça do Trabalho, começa a vigorar a partir da data da instalação da Justiça Trabalhista, a 1º de maio de 1941.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Francisco Bastos Ribeiro e a SIAM, Sociedade Industrial Americana de Máquinas, respectivamente, reclamante e reclamada, interpõem recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região, de 15 de maio de 1944, que, confirmando a sentença da 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, julgou procedente, em parte, a reclamação apresentada pelo primeiro recorrente:

Perante a 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo reclamou Francisco Bastos Ribeiro contra SIAM - Sociedade Industrial Americana de Máquinas - Torquato Di Tella S/A, pleiteando pagamento de diferença de salários contratuais, até a data em que enviou à empresa uma carta-notificação na qual comunicava a impossibilidade em que se encontrava de continuar a prestar serviços nas condições impostas pela firma, diferentes daquelas estatuídas no contrato inicial; requeria, outrossim, ajuda de custo, comissões creditadas em percentagem inferior a 5% contratados e indenização da Lei 62, referente ao tempo de seu serviço, na base do maior salário, como justa reparação de seus direitos.

A Junta julgou procedente em parte a reclamação, condenando a empresa reclamada a pagar tão somente a diferença de salários.

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Inconformadas, ambas as partes interpuseram recursos ordinários para o Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região, que, por acórdão de fls.217, resolveu negar provimento a ambos, mantendo a sentença recorrida, em todos os seus termos.

Dai os recursos extraordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada, o primeiro com fundamento nas alíneas a e b, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e o segundo com apoio na letra b, do mesmo artigo.

Isto pôsto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que são cabíveis ambos os recursos apresentados;

CONSIDERANDO, de mérito, que o empregado pleiteia os salários desde maio de 1940, quando julga que foram alteradas as condições de seu contrato, sem seu assentimento;

CONSIDERANDO que, por isto, foi argüida pela empresa a prescrição do direito de reclamação;

CONSIDERANDO, todavia, que de há muito vem sendo seguida a jurisprudência firmada por esta Câmara no sentido de que a prescrição estatuída no Regulamento da Justiça do Trabalho começa a vigorar da data da instalação da própria Justiça Trabalhista, isto é a partir de 1º de maio de 1941;

CONSIDERANDO que, d'este modo, sendo a reclamação de janeiro de 1943, não está prescrito o direito do empregado;

CONSIDERANDO que a sentença de primeira instância situou em seus devidos termos a questão dos direitos reclamados pelo interessado;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, tomar conhecimento de ambos os recursos e negar-lhe provimentos.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1945.

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) João Duarte Filho

Relator ad-hoc

a) Derival Lacerda

Procurador

'Diário da Justiça' de 28/6/45.